

## DECISÃO N° 1337143, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

**Processo nº 25351.091213/2020-35**

**AI5 nº 0418057207-GGFIS**

**Autuada: NUTRI BEAUTY SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIALIZACAO DE ALIMENTOS EIRELI**

A empresa **NUTRI BEAUTY SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIALIZACAO DE ALIMENTOS EIRELI** foi autuada em 7 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 3º do Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969; a Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999; a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; os Anexos da Resolução – RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar, rotular e comercializar, no período de 28/04/2015 a 27/09/2016, os seguintes alimentos listados na tabela abaixo sem o devido registro obrigatório como novos alimentos:

1.	Suplemento em cápsulas a base de colágeno, gojiberry e picolinato de cromo da marca VITALITY PLUS, contendo colágeno hidrolisado, gojiberry e picolinato de cromo.
2.	Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas Iodine/Picolinato de cromo/vit C+Vitamina D3 da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/SLIM EASY, contendo “fibras especiais”, cetonefásio, triptofano, Vitamina D3, Iodine quelato, vitamina C, picolinato de cromo;
3.	Suplemento alimentar em cápsulas a base de fibras e magnésio da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/SUCO VERDE DETOX, contendo suco verde (fibras de maçã, couve e limão) e magnésio;
4.	Suplemento mineral em cápsulas a base de maca, zinco e selênio da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/MACA UP, contendo farinha de maca, abacate, zinco, magnésio;
5.	Suplemento natural em cápsulas a base de maca, cordyseps e zinco da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/VIGRADO NATURAL, contendo abacate em pó, Cordyceps sinensis (yarchagumba), maca e zinco;
6.	Suplemento mineral em cápsulas de magnésio + cacto active da marca

0.	DRAIN FORM, contendo Cacto-active, Cactus cereus, magnésio
7.	Suplemento em cápsulas de zinco, niacina, vitamina E, base de maca peruana, brotos e piper nigrum L. da marca SIZEMAX MACA, contendo brotos orgânicos em pó, maca peruana, piper nigrum L., óleo de palmiste com aroma natural de funnera difussa, L-cartinina, L-arginina, zinco, niacina (vit. B3), Vitamina E;
8.	Suplemento vitamínico de D3 com ômega em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/SUPER D3&OMEGAPLUS, contendo ômega 3 em pó, vitamina D3;
9.	Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas da marca MODULARE, contendo triptofano, vitamina D3, Iodine quelado, picolinato de cromo;
10.	Suplemento a base de colágeno UC2, vitaminas D3, ksmk7 e C em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/ACTIVE UC2, contendo colágeno T2, vitamina D3, k2mk7, magnésio;
11.	Suplemento de cálcio, vitamina k2mk7 e D3 em cápsulas da marca CALCIO + /GREEN VITA, contendo carbonato de cálcio, cálcio de ostras, gordura de coco em pó, vitamina k2 e D3;
12.	Farinha de banana verde da marca ACTITTUD+ NUTRI, contendo farinha de banana verde e magnésio.
13.	Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas a base de magnésio e vitamina D3 com APPLEACTIV da marca GREEN VITA;
14.	Cacau em pó com triptofano da marca ACTITTUD+ NUTRI;
15.	Suplemento em cápsulas de vitamina C a base de acerola com extrato de goji berry da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/GOJI DETOX;
16.	Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/DEFENS GLUTAMINA, contendo vitaminas D3, A, C, B12, Glutamina e Molibdênio;
17.	Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas contendo vitaminas D3, L-arginina e molibdênio da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/ALERGOS L-ARGININA;
18.	Suplemento vitamínico e mineral contendo ácido fólico e triptofano em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/TRANQUILLUS TRIPTOFANO;
19.	Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas a base de cafeína, taurina, magnésio e vitaminas da marca FITBURN/CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR;
20.	Suplemento em cápsulas da marca SUPER MULHER FASES/ ACTITTUD+ SUPPLEMENTS, contendo bardana em pó, cúrcuma, magnésio e vitamina E.

2) Fabricar e comercializar, os produtos listados na tabela abaixo sem o devido registro obrigatório como novos alimentos, conforme comprovado pelas respectivas notas fiscais:

Alimento	Marca	Nota fiscal e data de emissão
Suplemento em cápsulas a base de colágeno, gojiberry e picolinato de cromo	VITALITY PLUS	nº 000.000.062 (emitida em 08/07/2015)
Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas a base de cafeína, taurina, magnésio e vitaminas	FITBURN	nº 000.000.362 (emitida em 29/06/2016) e nota fiscal nº 000.000.395 (emitida em 30/08/2016)
Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas, contendo triptofano, vitamina D3, Iodine quelado, picolinato de cromo	MODULARE	nº 000.000.278 (emitida em 05/02/2016), nota fiscal nº 000.000.198 (emitida em 18/11/2015)
Suplemento mineral em cápsulas de magnésio + cacto active, contendo Cacto-active, <i>Cactus cereus</i> , magnésio	DRAIN FORM	nº 000.000.188 (emitida em 09/11/2015)

[...]

Notificada da autuação em 11 de março de 2020 (fls. 47), a Autuada apresentou sua defesa em 4 de maio de 2020 (fls. 51-75), alegando, em suma, que a empresa (filial) encontra-se com as atividades encerradas e a matriz está baixada; que ocorreu a prescrição intercorrente administrativa para o presente feito; que foi autuada pelo Núcleo de Vigilância Sanitária do município de Esteio - RS e já recebeu multa no valor de R\$ 2.000,00 por comercializar os produtos listados no Anexo I da Resolução RE nº 3243/16 e por não realizar o recolhimento do estoque existente no mercado. Isto posto requer que seja declarada a prescrição intercorrente administrativa e que seja desconsiderada a infração descrita como irregular sem a aplicação de penalidade a PHZ.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de novembro de 2020 pela pelo arquivamento do AIS, argumentando que procede a alegação da ocorrência de *bis in idem* e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas

consequências para a saúde pública (fls. 77).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 77-78 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Observo que a autuação no município ocorreu em 20 de março de 2017 (fls. 73), portanto, antes da autuação realizada pela ANVISA ocorrida em 7 de fevereiro de 2020, (fls. 1) e por isso o processo deve ser arquivado de ofício.

Ressalte-se que tal fenômeno, chamado de *bis in idem*, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1337143** e o código CRC **0310F0FC**.

---